SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027702 - PE (2025/0321096-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	:	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
		MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
		TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
		TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38745
		CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987
AGRAVADO	:	MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE032475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ, a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme o enunciado da Súmula n. 182/STJ.

2. A alegação genérica de inaplicabilidade do óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, desacompanhada da demonstração concreta de que a matéria federal foi efetivamente prequestionada ou da indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não satisfaz o requisito de impugnação específica.

3. Hipótese em que a parte agravante, embora tenha sustentado genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, não demonstrou como a matéria relativa ao art. 21, I e IV, da Lei Complementar n. 101/2000, teria sido efetivamente prequestionada no acórdão recorrido, tampouco apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57927829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: c7698323-8a5e-4072-b85a-935cad3fca23

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: c7698323-8a5e-4072-b85a-935cad3fca23

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027702 - PE(2025/0321096-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	:	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
		MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
		TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38745
		CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987
		TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
AGRAVADO	:	MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE032475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ, a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme o enunciado da Súmula n. 182/STJ .

2. A alegação genérica de inaplicabilidade do óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, desacompanhada da demonstração concreta de que a matéria federal foi efetivamente prequestionada ou da indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não satisfaz o requisito de impugnação específica.

3. Hipótese em que a parte agravante, embora tenha sustentado genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, não demonstrou como a matéria relativa ao art. 21, I e IV, da Lei Complementar n. 101/2000, teria sido efetivamente prequestionada no acórdão recorrido, tampouco apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 .

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA56966291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: 126353ba-294e-4a3a-ba77-9c70e94917e9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA contra decisão em que não conheci do agravo em recurso especial, ante a constatação de que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, incidindo, por conseguinte, o enunciado da Súmula n. 182/STJ.

A inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem se deu com base em dois fundamentos autônomos: (i) Súmula n. 283/STF, ante a existência de fundamento suficiente não impugnado; e (ii) Súmula n. 211/STJ, pela ausência de prequestionamento da matéria referente ao art. 21, I e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na decisão agravada, consignei que a parte agravante se limitou a afirmar, de modo genérico, que a Súmula n. 211/STJ não se aplicaria implicitamente ao caso, sem demonstrar especificamente como a matéria teria sido prequestionada no acórdão recorrido ou, alternativamente, sem apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial (e-STJ fls. 480/482).

No agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa excessivamente restritiva ao concluir pela ausência de impugnação específica.

Sustenta que o agravo em recurso especial foi interposto justamente para atacar os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive no tocante à alegada incidência da Súmula n. 211/STJ, de modo que teria havido enfrentamento suficiente do óbice.

Argumenta que a dialeticidade recursal não exige fórmula sacramental, bastando o enfrentamento da tese, e que a decisão adotou leitura demasiadamente formalista do requisito de impugnação específica, em detrimento do princípio da primazia da resolução do mérito (e-STJ fls. 488/494).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo

Documento eletrônico VDA56966291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: 126353ba-294e-4a3a-ba77-9c70e94917e9

em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, firmou o entendimento de que o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

No caso, a inadmissão do recurso especial se apoiou em dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula n. 283/STF, pela existência de fundamento suficiente não atacado; e (ii) incidência da Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa ao art. 21, I e IV, da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto ao segundo fundamento, a decisão agravada consignou que a parte se limitou a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, sem demonstrar concretamente como a matéria relativa ao art. 21, I e IV, da LRF teria sido prequestionada no acórdão recorrido, tampouco apontar, em caráter alternativo, violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam essa conclusão. Com efeito, a parte agravante reitera a tese de que teria impugnado suficientemente o fundamento relativo à Súmula n. 211/STJ, mas, novamente, não indica os trechos do acórdão recorrido que revelariam o efetivo enfrentamento da matéria federal, limitando-se a considerações genéricas sobre o grau de formalismo na aferição do requisito de dialeticidade.

Não se ignora que o requisito de impugnação específica não exige fórmula sacramental ou extensão previamente tarifada. Todavia, exige-se, no mínimo, que a parte demonstre, de forma concreta, a pertinência da tese que pretende opor ao óbice identificado.

No tocante à Súmula n. 211/STJ, incumbia ao agravante indicar precisamente em que passagem do acórdão recorrido a matéria relativa ao art. 21 da LRF foi debatida e decidida ou, alternativamente, demonstrar que a alegada omissão do Tribunal de origem configuraria violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada como fundamento autônomo do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não basta a mera afirmação de que determinado óbice não se aplica ao caso; é necessário demonstrar as razões pelas quais a inadmissibilidade deve ser superada, com o efetivo enfrentamento dos fundamentos que a ampararam.

A apresentação de razões genéricas de insurgência, dissociadas dos fundamentos específicos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da

Documento eletrônico VDA56966291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: 126353ba-294e-4a3a-ba77-9c70e94917e9

Súmula n. 182/STJ . Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.107.891/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.164.815/RS , Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria adotado leitura excessivamente formalista.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, ao aplicar os óbices das Súmulas n. 283/STF e 211/STJ, insere-se no exame dos pressupostos específicos e constitucionais do recurso especial, não havendo que se falar em usurpação de competência desta Corte. E a decisão agravada, ao verificar que a parte não enfrentou adequadamente tais óbices no agravo em recurso especial, aplicou a consequência prevista na Súmula n. 182/STJ, em conformidade com a orientação da Corte Especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56966291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:15
Código de Controle do Documento: 126353ba-294e-4a3a-ba77-9c70e94917e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.702 / PE

Número Registro: 2025/0321096-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007509220208173480 7509220208173480

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
	MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
	TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38745
	CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987
AGRAVADO	: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE032475

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
	MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
	TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38745
	CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE000987
AGRAVADO	: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Documento eletrônico VDA57901687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:31:41
Código de Controle do Documento: ea01c833-6f2e-434b-a220-81de757a43f9

AGRAVADO : MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE032475

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:31:41
Código de Controle do Documento: ea01c833-6f2e-434b-a220-81de757a43f9